



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.658652/2011-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.630 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2021  
**Recorrente** QMRA PARTICIPAÇÕES S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Diante da comprovação de erro material no preenchimento de obrigação acessória, implicando a demonstração do saldo negativo pleiteado, o provimento do pedido de compensação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo trechos do Acórdão n.º 12-104.304, da 3ª Turma da DRJ/RJO, de 13 de dezembro de 2018 (fls.140 a 149):

Trata-se do Despacho Decisório nº 013583968, emitido pela Derat São Paulo, (e-fls. 8) referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito nº

37781.96638.060508.1.7.02- 9297, crédito do tipo saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário 2007:

| 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO |                        |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------|------------------------|--|--|--|--|--|--|
| CNPJ                          | NOME EMPRESARIAL       |  |  |  |  |  |  |
| 02.139.940/0001-91            | QMRA PARTICIPACOES S/A |  |  |  |  |  |  |

  

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP           |  |                        |                           |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 37781.96638.060508.1.7.02-9297         | Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007 | Saldo Negativo de IRPJ | 10880-658.652/2011-94     |

  

| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL  |             |                 |            |                 |                  |                 |                 |
|---|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:   |             |                 |            |                 |                  |                 |                 |
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP   |             |                 |            |                 |                  |                 |                 |
| PARC.CREDITO  | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
| PER/DCOMP   | 0,00        | 3.058.800,34    | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 3.058.800,34    |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 3.042.283,64    | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 3.042.283,64    |
| Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.058.800,34 Valor na DIPJ: R\$ 3.058.800,34<br>Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.058.800,34<br>IRPJ devido: R\$ 0,00<br>Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.<br>Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.042.283,64<br>Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. |             |                 |            |                 |                  |                 |                 |
| O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 16892.56592.110610.1.3.02-4907<br>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.   |             |                 |            |                 |                  |                 |                 |
| PRINCIPAL   | MULTA       | JUROS           |            |                 |                  |                 |                 |
| 20.623,36   | 4.124,67    | 3.520,40        |            |                 |                  |                 |                 |
| Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".<br>Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.  |             |                 |            |                 |                  |                 |                 |

2 Do total do direito creditório pretendido – R\$ 3.058.800,34 -, a DRF reconheceu saldo negativo disponível de R\$ 3.042.283,64. 3 Do exposto, o direito creditório discutido na presente lide é de R\$16.516,70.

[...]

Diante da manifestação de inconformidade, a DRJ não lhe deu provimento, por entender que, apesar de a retenção pretendida ter sido comprovada, ocorreu um fato superveniente que foi o envio pela contribuinte de uma DIPJ retificadora que indicou, ao invés de saldo negativo, imposto de renda a pagar (fls. 148 e 149).

Por sua vez, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 168 a 181), aduzindo que teria ocorrido erro de preenchimento na DIPJ retificadora e que, por essa razão de digitação incorreta, teria sido apresentado imposto a pagar, mas que, caso tal equívoco fosse desconsiderado (caso fosse considerado o número correto), o saldo negativo haveria de prevalecer.

Ao fim, fl. 181, a recorrente pede o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.630 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.658652/2011-94

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 18/07/2019 (vide termo de juntada, fl. 166), face à ciência da intimação, datada de 18/06/2019 (conforme informações de fls. 170 a 172, que demonstram a nulidade de citação mediante envio de correspondência a CEP equivocado), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que a própria DRJ entende que teria sido comprovada a quantia de retenção ainda pendente de reconhecimento, bem como o oferecimento da receita respectiva à tributação (fls. 147 e 148), não sendo este aspecto sequer objeto de controvérsia.

No entanto, a DRJ somente não teria dado provimento à manifestação de inconformidade da empresa contribuinte pelo fato de ter havido uma DIPJ retificadora que tivesse indicado saldo a pagar, ao invés de saldo negativo.

A empresa recorrente aduz que o saldo a pagar somente teria ocorrido por conta de erro de digitação (erro material), no preenchimento da DIPJ retificadora, o que teria resultado em saldo pagar, quando o correto seria saldo negativo (decorrente de prejuízo fiscal de R\$ 108.947.383,93), fl. 180.

Segundo a recorrente, os valores de retenção de R\$ 7.048.279,31 e de R\$ 13.342.706,27, indicados nos documentos de fls. 77 e 79, que totalizam a soma de R\$ 20.390.985,58, teriam sido registrados equivocadamente como receitas de juros sobre capital próprio de R\$ 220.390.985,58, na ficha 6A, fl. 104, nos seguintes termos:

| <b>DIPJ 2008</b>   |                       |
|--|-----------------------|
| CNPJ:02.139.940/0001-91  |                       |
| <b>Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral</b>                   |                       |
| Discriminação  | Valor                 |
| 01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos                    | 0,00                  |
| 02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export. | 0,00                  |
| 03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno     | 0,00                  |
| 04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno                      | 0,00                  |
| 05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo             | 0,00                  |
| 06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas                                 | 0,00                  |
| 07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis                               | 0,00                  |
| 08.Receita da Atividade Rural  | 0,00                  |
| 09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.                          | 0,00                  |
| 10.(-)ICMS   | 0,00                  |
| 11.(-)Cofins   | 0,00                  |
| 12.(-)PIS/Pasep  | 0,00                  |
| 13.(-)JISS   | 0,00                  |
| 14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços                       | 0,00                  |
| <b>15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES</b>                                     | <b>0,00</b>           |
| 16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos                                     | 0,00                  |
| <b>17.LUCRO BRUTO</b>  | <b>0,00</b>           |
| 18.Variações Cambiais Ativas   | 0,00                  |
| 19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade                    | 0,00                  |
| 20.Ganhos em Operações Day-Trade   | 0,00                  |
| 21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio                                 | <b>220.390.985,58</b> |

Nesse sentido, necessário indicar o disposto no art. 29 do Decreto Federal n.º 70.235/1972, *in verbis*;

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, [...]

Diante do argumento de erro de digitação, aduzido pela empresa recorrente, entendendo que referido erro restou caracterizado, seja pela coincidência de quase a totalidade dos caracteres entre os números envolvidos (R\$ 20.390.985,58 e 220.390.985,58), seja pelo fato de que o valor de R\$ 20.390.985,58 se encontra devidamente demonstrado no comprovante anual de rendimentos de fls. 77 e 79), o que demonstra o erro material em referido preenchimento da DIPJ retificadora, pelo que merece provimento o recurso interposto pela recorrente.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

